

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. ALCEU MOREIRA)

Altera o art. 16 da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, para isentar as organizações religiosas do pagamento de laudêmio, de foro e de taxas de ocupação relacionados a terrenos de marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. São isentos do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação os templos de qualquer culto e as seguintes pessoas jurídicas de direito privado:

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imunidade tributária estabelecida na alínea *b* do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição constitui a garantia essencial para o pleno exercício de um dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, a liberdade de culto. Onerar a atividade religiosa constituiria, caso não existisse o referido dispositivo constitucional, a maneira mais eficaz de se permitir que o Estado interferisse em assunto que lhe é absolutamente alheio.

A proteção se restringe, contudo, à instituição de impostos. É compreensível, dada a sua natureza, que as outras espécies de tributo, as taxas e as contribuições de melhoria, incidam sobre as igrejas, que se beneficiam do respectivo fato gerador, até porque não seria razoável que a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210303940900>

* C D 2 1 0 3 0 3 9 4 0 9 0 0

aplicação dos recursos do Estado nas atividades vinculadas àqueles tributos se visse privada da indispensável contrapartida.

Não é o mesmo caso, contudo, do preço público visado neste projeto. Além de não se configurarem como impostos, os encargos atrelados à ocupação de terrenos de marinha também não se enquadram nas demais espécies tributárias, o que faz com que incidam sobre templos situados naquelas áreas da mesma forma como se aplicam em outros âmbitos.

Entretanto, ao contrário do que se verifica nas taxas e nas contribuições de melhoria, o Estado não propicia às igrejas contrapartida que justifique a cobrança do encargo. O preço em questão se vincula estritamente à relação de propriedade entre o aparato estatal e o imóvel ocupado, circunstância que não justifica o ônus imposto às organizações religiosas. Na prática, se for possível a comparação, laudêmio, foro e taxas de ocupação mereceriam tratamento semelhante ao que se confere a impostos, porque não possuem as características que resultam na cobrança de taxas e de contribuições de melhoria.

Justifica-se, destarte, de forma plena, a célere aprovação deste relevante projeto pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA

2021-5301



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210303940900>



* C D 2 1 0 3 0 3 9 4 0 9 0 0 *